**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº   51/2017**

Ementa: ***“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL."***

Senhores Vereadores:

O presente projeto visa a afixação da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, tendo em vista a necessidade premente de, cada vez mais, o poder público empreender maior transparência nos serviços oferecidos à população.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 196, que ***“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.***

Neste contexto, a informação, logo no ato do atendimento médico, quanto aos medicamentos disponíveis para entrega imediata propiciará uma maior qualidade nos serviços e tranquilidade aos que dependem de sua distribuição gratuita para dar início ao tratamento indicado.

Além do mais, a disponibilização da lista de medicamentos acaba por contemplar a universalidade apregoada pelo Sistema Único de Saúde e democratiza o acesso aos mesmos.

Pelos motivos sustentados, pedimos a aprovação do projeto aos Nobres Pares.

Palácio 1º de Novembro, 04 de julho de 2017.

**THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

Vereador – PSDB

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 51/2017**

Ementa: ***“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL."***

**A Câmara Municipal de Itatiba aprova:**

**Art. 1°** - Todas as unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde que distribuem gratuitamente medicamentos à população em geral, devem colocar em suas dependências um painel informativo com todos os medicamentos disponíveis para entrega imediata.

**§ 1º** - O painel informativo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizado toda vez que ocorrer alteração na lista dos medicamentos disponíveis, bem como deve constar do referido quadro os nomes dos medicamentos faltantes, com a previsão de chegada dos mesmos.

**§ 2º** - Os nomes dos medicamentos disponíveis deverão ser legíveis por pessoa com acuidade visual normal e o painel deverá ser colocado em local de fácil acesso, preferencialmente na entrada da respectiva unidade de saúde.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Novembro,04 de julho de 2017.

**THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

Vereador – PSDB